

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.989-A, DE 2000**

Denomina “Avenida Engenheiro Emiliano Macieira” o trecho da BR-135, compreendido entre o quilômetro zero e a Ponte da Estiva, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **Pedro Fernandes**

**Relator:** Deputado **Paes Landim**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado **Pedro Fernandes**, pretende atribuir a denominação de “Avenida Engenheiro Emiliano Macieira” ao trecho da BR-135 compreendido entre o quilômetro zero e a Ponte nova Estiva, no Estado do Maranhão.

Na justificação do projeto, Autor argumenta:

*“O Engenheiro Emiliano Macieira foi figura pública que, notoriamente, prestou inúmeros serviços ao Maranhão e ao país. Nascido em 1898, constituiu-se em homem de grande visão, teve uma vida empreendedora e profícua. Diretor do Departamento Estadual de Rodagens maranhense, implantou e recuperou um sem número de estradas. Destacou-se, profissionalmente, também no Departamento de Rodovias de São Paulo. Participou ativamente na Companhia de Planejamento Econômico do Maranhão. Fundou a Companhia Progresso do Maranhão e o Banco de Desenvolvimento do Maranhão. Nada mais oportuno que, na ocasião em que o acesso rodoviário entre São Luís e o*

*continente se encontra duplicado e reformado, dê-se, merecidamente, o nome do ilustre Engenheiro, em homenagem póstuma, para que com ele se identifique o trecho de rodovia, prenhe de significado, que agora ainda é apenas um número.”*

A Comissão de Viação e Transportes aprovou, por unanimidade, o projeto.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho à sua normal tramitação.

Foram cumpridos os requisitos pertinentes à competência da União para legislar sobre assunto (art. 22, inc. XI, e 48, *caput*, da C.F.).

É de se observar que esta Comissão, reformulando o entendimento consubstanciado na Súmula da Jurisprudência nº 3, segundo o qual “*Projeto de lei que dá denominação a rodovia ou logradouro público é inconstitucional e injurídico*”, vem se posicionando em sentido contrário, ou seja, no sentido da inexistência de vício de constitucionalidade e injuridicidade, desde que observados os requisitos dos arts. 1º, *caput*, e 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979.

Os dispositivos referenciados dispõem o seguinte:

*“Art. 1º As estações terminais, obras de arte ou trechos de via do Sistema Nacional de Transporte terão denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou*

*interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.*

*Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.”*

Entretanto, a técnica legislativa do projeto merece reparo, para identificar o Município e o Estado onde se localiza o aludido trecho da BR-135.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.989-A, de 2000, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

**Deputado Paes Landim**  
Relator

10982900.148

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.989-A, DE 2000**

Denomina “Avenida Engenheiro Emiliano Macieira” o trecho da BR-135 compreendido entre o quilômetro zero e a Ponte da Estiva, localizado no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É denominado “Avenida Engenheiro Emiliano Macieira” o trecho da BR-135 compreendido entre o quilômetro zero e a Ponte da Estiva, localizado no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado **Paes Landim**  
Relator